

129
R

129/130
2

BANCO NOSSA CRIZA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0682-5

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA 030-6
CNPJ 00203080/0001/49
VALOR DA RECEITA 226,00
Juros DE HORA 0,00
MULTA HORA/INFRACAO 0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS 0,00
VALOR TOTAL 226,00

DATA: 19/03/2009 HORA: 18:19:03
TERMINAL: 028 AUT: 125
CONTROLE: 018366 NSU: 000999

Autenticacao Digital
RXFDT8M1 0F310F5A HMM5HKS 9H001033
J78UWREY K6X68ETV JK5X04EV YK51UKU3

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 68/02, Autorizado pelo Processo
D A 700/97.

1 Via

230
R

GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTICA
FUNDO ESPECIAL DE PROPOSTA - F.E.D.T.J.

Nossa Caixa
Banco Nossa Caixa S.A.

Sul Amarelo		Código	Valor
CNPJ 00203080/0001-49		110-4	20,96
Processo 002255-4	Unidade 4ª Vara Civil - Curitiba		
Cidade São Paulo			
Taxa de Porte e Remessa			
		Total	20,96

00203080 1903/2009 129

20,125 879



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tj.sp.gov.br

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 26 de março de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
Dr. Raquel Machado Carleial de Andrade. Eu, [assinatura], Renato de
Paula Neves escr., subs.

Processo nº: 011.08.117255-4 - Procedimento Sumário (em Geral)
Requerente: Walter Claro Cunha Junior e outro
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos.

Providencie a requerida a diferença nas custas de preparo que importa em R\$ 4,32,
sob pena de deserção.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Raquel Machado Carleial de Andrade
Juiz(a) de Direito

DATA

Em 26 de março de 2009 recebi estes autos em Cartório.
Eu, [assinatura], escr.

Este documento é copia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 011.08.117255-4 e o código 6600000000001721

132
E

8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0061/2009, foi disponibilizado na página 2048/2062 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/04/2009.

Teor do ato: "Vistos. Providencie a requerida a diferença nas custas de preparo que importa em R\$ 4.32, sob pena de deserção. "

São Paulo, 2 de abril de 2009.

ALESSIO PEREIRA
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS DA COMARCA DA
CAPITAL/SP.

133

6

8

06 ABR 2009

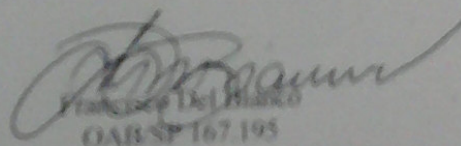
Processo: 011.08.117255-4

SP.1.111.1 - PINHEIROS - 02-ABR-2009-17:44-220929-1/3

SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS, por meio de seu advogado, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, mediante o procedimento sumário, proposta por
WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR E OUTRO, em atenção ao r. despacho de fls.,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da diferença
nas custas de preparo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de abril de 2009.


Francisco Del Bianco
OAB/SP 167.195

134
6

8

11
BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0402-5

134
6

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA	230-6
CNPJ	00203088/0001/49
VALOR DA RECEITA	4,32
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	4,32

DATA: 02/04/2009	HORA: 17:36:24
TERMINAL: 020	AUT.: 151
CONTROLE: 017218	NSU.: 001215

Autenticacao Digital
RXH8TB01 093Y0P5E H0000305 9000101H
XJ6LZ276 EWRZC046 285KE1YY 6TZ2QV85

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
0 A 780/97.

1. Via

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0101/2009, foi disponibilizado na página 1883 a 189 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2009. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/06/2009.

Teor do ato: "Vistos. Fls.119/128: Recebo a apelação da Requerida em ambos os efeitos. À contrariedade, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado I, com as cautelas de praxe. "

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Carlos Eduardo Hashish
Escrevente Técnico Judiciário

137
6

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

01 JUL 2009

Processo nº 011.08.117255-4

WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR e MARIA
STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, já qualificados nos autos em
epígrafe da AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - DPVAT - PROCEDIMENTO COMUM - RITO
SUMÁRIO, que promovem em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS, em trâmite por essa Douta Vara e respectivo
Cartório, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu
procurador que esta subscreve, apresentar sua

CONTRA - RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil e demais cominações legais
pertinentes à espécie.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Itap/ São Paulo, 19 de junho de 2009.

Luiz Acácio Kahtalino Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520

2 $\frac{138}{8}$

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRA - RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Vara de Origem: Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP.
Processo: nº 011.08.117255-4
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Apelados: Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha

COLEDA CÂMARA

ÍNCITOS JULGADORES

I - DA SENTENÇA RECORRIDA

A respeitável sentença da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, ao decidir a ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT julgou-a parcialmente procedente e condenou a apelante a pagar aos apelados o complemento da indenização, corrigido a partir da data do sinistro (03/5/1992) e com acréscimo de juros moratórios somente a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, o Meritíssimo Juiz determinou que cada pólo arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

II - MÉRITO

a) Dos fatos

A respeitável sentença merece reforma tão somente para dar provimento ao recurso adesivo dos apelados, recurso este já interposto.

Isto porque, a matéria em questão já foi amplamente discutida nesses autos.



139
6

Não obstante, "data venia", há entendimento predominante deste Egrégio Tribunal quanto ao direito dos apelados, especialmente no que diz respeito ao recebimento da diferença do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT.

Assim, por conseguinte, as razões de apelação acabam por se referir a certos aspectos da lide que se acham superados nos Tribunais Superiores, por exemplo, da impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo.

Portanto, nada de novo foi produzido, todavia passo a discorrer novamente a respeito, o que faço pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

b) Da conversão do julgamento em diligência

Conforme já informado em sede de resposta, fica evidente que a apelante não só deturpou como também omitiu argumentos relevantes, além de acrescentar outros de forma equivocada, objetivando, com isso, evidentemente, induzir em erro essa distinta Câmara.

Alega a apelante que não tem acesso aos arquivos da "Seguradora" que supostamente regulou o pagamento, razão pela qual requer a expedição de ofício a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

A seguradora/apelante está faltando com a verdade.

Conforme já informado, foi a própria companhia de seguros Sul América Companhia Nacional de Seguros quem deixou de pagar o valor correto da indenização do seguro obrigatório - DPVAT na época devida, razão pela qual a mesma possui os recibos de pagamento.

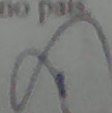
A intenção da apelante é somente procrastinar o feito, ao requerer a expedição de ofício a Seguradora Líder.

Portanto, as argumentações da apelante não merecem prosperar.

c) Da extinção do feito com julgamento do mérito -

Quitação

A Lei 6.194, de 19.12.1974, no seu artigo 3º, alínea "a", estabelecia, no caso de morte da vítima, que a indenização devida é correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.



140
6

cobrança da diferença.

Tendo sido pago a menor à indenização, é devida a

Tratando-se de indenização tarifada o valor devido é insuscetível de transação, não podendo as partes deliberar sobre os valores fixados em lei.

Não obstante, não se pode entender que a diferença devida tenha sido incluída na quitação dada. Trata-se de impresso padronizado, cuja assinatura é obrigatória para o recebimento daquilo que a seguradora quer pagar.

Portanto, a quitação referente a valor inferior àquele efetivamente devido é inócua, não liberando o devedor (a seguradora) de sua obrigação.

Os acórdãos abaixo citados, dos quais peço licença para transcrever sua ementa, bem refletem essa situação, a saber:

"Seguro obrigatório - Finalidade social da lei que o instituiu - Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus, ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena" (Apelação nº 405.944/5, de São Paulo, 3ª C. Esp. De Janeiro/89, rel. Juiz CARLOS ROBERTO GONÇALVES, j. 11.1.89, v.u.)

"Seguro obrigatório - Cobrança de diferença decorrente de indenização por morte - Alegação da seguradora de existência de quitação - Desacolhimento - Existência de saldo em favor da indenização tarifada - Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça - Cobrança procedente - Recurso provido." (Apelação nº 674.410-5 - Santos - 2ª Câmara Especial de Julho/96 - 14/08/1996 - 1º TAC)

O recebimento inferior ao que determinava a Lei ofende, inclusive, preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência é inconteste ante expressos termos contidos no artigo 3º, parágrafo segundo:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

parágrafo 2º - Serviço de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifei).

5 $\frac{141}{6}$

Essa ofensa está no preceito estabelecido no artigo 51, inciso I (cláusula de quitação implicadora de renúncia de direito incontestado de receber indenização tarifada na quantia correspondente a quarenta salários mínimos) e seu parágrafo 1º, incisos I e II (ofensa ao princípio jurídico contido na legislação securitária conferente da indenização em tela e restrição do direito dos apelados pertinentes à natureza do contrato de seguro obrigatório, restringindo seu objeto e o equilíbrio contratual).

Assim, verificada essas ofensas à legislação securitária embasadora da pretensão ora deduzida na petição inicial e no Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo à quitação pretendida pela apelante, haverá manifesto enriquecimento ilícito da mesma, o que é defeso ao bom direito.

A quitação somente seria eficaz se o pagamento tivesse sido feito de acordo com a legislação vigente, além de se referir apenas à importância recebida.

O seguro obrigatório de danos pessoais tem finalidade social; destina-se a pessoas, transportadas ou não, que venham a serem lesadas por veículos em circulação, garantindo o pagamento de uma indenização mínima; e resulta do simples evento danoso, afastando-se da teoria da culpa.

Decorre da responsabilidade objetiva de quem se utiliza de veículos em vias públicas.

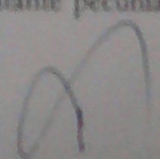
Ademais, os atos jurídicos são anuláveis, quando as declarações de vontade emanam de erro substancial (art. 86 do Código Civil); e o art. 3º da Lei nº 6.194/74 fixava a indenização, para o caso de morte, em quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Assim, a quitação outorgada pelos apelados, em limite inferior ao real devido, não os impede de reclamar no que diz respeito à diferença que não foi paga.

d) Da competência do CNSP

Também não é o caso da aplicação das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e demais dispositivos indicados.

O cálculo da indenização é o conferido pela Lei 6.194/74, conforme acima já explicitado e justificado. O montante pecuniário da obrigação e o modo de satisfação são fornecidos pela lei.



Ademais, uma resolução, portaria ou até mesmo uma circular tem a função única de regulamentar a aplicação da lei, em sentido estrito, não podendo sob pretexto algum limitar a sua aplicação ou a abrangência sob pena de violar o processo legislativo estabelecido na carta política.

A pretensão da apelante no tocante às limitações impostas por decisões administrativas não tem aparo legal. As companhias de seguro devem obediência à Lei.

A recusa do pagamento da diferença por parte da empresa apelante é injustificada e abusiva.

e) Da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

No que diz respeito à impossibilidade da vinculação da indenização ao salário mínimo, a questão não mais comporta dúvidas, depois da edição da Súmula 37 deste Egrégio Tribunal, revogando a anterior súmula 15, nas palavras:

"Na indenização decorrente do seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se deste Egrégio Tribunal, que negue provimento ao recurso de apelação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Luiz Acácio Kahlstein Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520

143
6

8

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

01 JUL 2009

Processo nº 011.08.117255-4

WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR e MARIA
STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, já qualificados nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT
PROCEDIMENTO COMUM - RITO SUMÁRIO, que promovem em face de
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em trâmite por
esta Douta Vara e respectivo Cartório, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por seu procurador que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO ADESIVO

nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil e demais cominações legais
pertinentes a espécie.

Para tanto, requer a juntada da guia de recolhimento da
taxa judiciária referente ao pagamento do preparo do recurso interposto, guia em
anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Itu p/ São Paulo, 19 de julho de 2009.

Luiz Acácio Kahlmann Brenha de Camargo
OAB/SP 262.520

344
6

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO ADESIVO

VARA DE ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP
PROCESSO: nº 011.08.117255-4
RECORRENTES: Walter Claro Cunha Júnior e Esposa
RECORRIDA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

COLEDA CÂMARA

ÍNCITOS JULGADORES

I - DA SENTENÇA RECORRIDA

A respeitável sentença da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - Comarca de São Paulo/SP, ao decidir a ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, julgou-a parcialmente procedente e condenou a recorrida a pagar aos recorrentes o complemento da indenização, corrigido a partir da data do sinistro (03/5/1992) e com acréscimo de juros moratórios somente a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, o Meritíssimo Juiz determinou que cada pólo arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

II - DAS RAZÕES PARA A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

a) Do Requerimento Inicial

Em que pese o entendimento do Nobre Magistrado "a quo", entendem os recorrentes que a respeitável sentença de fls. merece, em parte, ser reformada.

8

145
6

"Data venia", o Juiz de primeira instância não agiu com o costumeiro acerto quando determinou que a incidência dos juros moratórios seja computados somente a partir da citação.

O requerimento inicial pede o pagamento da diferença indenizatória do seguro DPVAT acrescido de juros moratórios desde a data em que a recorrida estava obrigada a proceder corretamente o pagamento do seguro, ou seja, junho de 1992.

Não obstante a respeitável sentença não ter contemplado integralmente o entendimento acima, em vista da celeridade processual, deixaram os recorrentes de recorrerem da decisão.

Porém, em vista do recurso de apelação interposto pela ora recorrida, os argumentos acima perderam o sentido e, assim sendo, requer a Vossas Excelências a modificação da decisão ora combatida tão somente para dar provimento ao presente recurso adesivo, consoante as razões de fato e de direito abaixo deduzidas.

b) Dos Juros Moratórios

Pois bem, consoante se verifica dos autos, parte do valor da indenização do seguro obrigatório foi pago aos recorrentes em 11/06/1992.

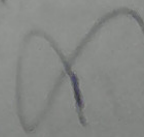
Em verdade, a recorrida não honrou com o pagamento integral e está em mora desde a data em que estava obrigada a proceder corretamente ao pagamento do seguro.

Isto porque, o montante pecuniário da obrigação e o modo de satisfação são fornecidos pela Lei.

A natureza da obrigação derivada de seguro obrigatório de veículos, assim como o momento exato em que se verifica a constituição da seguradora em mora, consiste em tema de direito já definido.

Segundo o entendimento mais acertado quanto ao inadimplemento das obrigações, os juros devem correr a partir da data em que a seguradora estava obrigada a proceder corretamente o pagamento da obrigação. (grifei).

Diz o artigo 389 do Código Civil Brasileiro que:



147
6

De acordo com o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a Lei ou a convenção estabelecer.

A propósito, as seguradoras insistem em efetuar o pagamento a menor da indenização, complementando a diferença somente após anos de discussão judicial, obtendo grande vantagem econômica em relação aos beneficiários do seguro.

A incidência dos juros, a partir da data em que a seguradora estava obrigada a efetuar corretamente o pagamento da indenização, permite que se alcance a justa indenização, tornando possível a reparação integral da perda suportada pelos beneficiários da vítima.

Em acréscimo ao que foi mencionado, insta também anotar que o artigo 219 do Código de Processo Civil, determina que a citação válida constitui o devedor em mora, significando que "esta constituição somente se opera se o devedor não se encontrar em mora, por fatos anteriores".

Assim, na interpretação do artigo 219 do Código de Processo Civil, considera-se que a citação válida quando constitui o devedor em mora nas hipóteses de mora *ex persona*, ou seja, nas quais ele não foi ainda interpelado judicial ou extrajudicialmente para esta constituição.

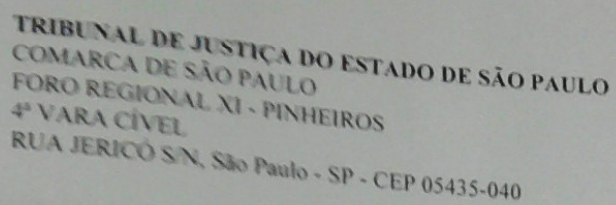
Entretanto, nos casos em que a Lei, ou o contrato, expressamente fixa o prazo para o cumprimento da obrigação, a mora é *ex re - dies interpellat pro homine* - e o devedor fica nela constituído automaticamente, a partir do momento em que deixa de cumprir sua obrigação.

Esta situação se amolda à hipótese do seguro obrigatório, em que a Lei fixa, de forma expressa, o prazo para o pagamento da indenização (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.441/92), situação jurídica de conhecimento da devedora, no caso a seguradora, nas palavras:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos": "grifei"

8



Consoante se depreende dos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, legitimidade de partes é a titularidade ativa e passiva da ação (Manuale di Diritto Processuale Civile, reimpressão da 42ª edição, Milão, vol. I, página 42). Já para Buzaid, é a pertinência subjetiva da ação.

Arruda Alvim, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, preleciona:

"Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." (Código de Processo Civil Comentado, 1º ed., vol. I, p. 319)

Desta feita, evidencia-se a ilegitimidade passiva, quanto à primeira corré, haja vista não ser seguradora, mas apenas Federação que reúne seguradoras. Logo, eventual sentença de procedência não haverá de interferir em sua esfera jurídica.

Ademais, qualquer seguradora é legitimada a figurar no pólo passivo da lide, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da alteração da Lei 6194/74, pela Lei 8441/92. Como já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO, SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92, VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras." (RESP 621962 - RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 4/10/04, p. 325).

Este documento é copia fiel do original assinado digitalmente por IBERE DE CASTRO DIAS. Para visualizar o original, acesse o site www.tj-sp.gov.br, informe o processo 011.08.117255-4 e o código 00990000423.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

V. RNDJ 62/150)

"Seguro obrigatório. Dpvt. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à lei n. 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso provido." (RESP 503604 - SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/9/03, p. 267)

"A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras." (RESP 207630 - ES, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 5/3/01, p. 169. VJBCC 189/252)

Presentes, no mais, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Adentrando ao mérito, a pretensão dos autores encontra respaldo na Lei 6194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Com efeito, à luz do artigo 2º do referido diploma legal, é devido o pagamento do prêmio de seguro obrigatório DPVAT na hipótese de terem sido causados danos pessoais por veículos automotores de via terrestre.

Ademais, para que seja paga a indenização, exige o artigo 5º da referida lei que se comprove a existência do dano e a prova do acidente.

A ocorrência do acidente com veículo automotor, primeiro requisito, foi devidamente registrada, conforme consta do documento de fls. 19/22.

Já o dano, segundo pressuposto, restou evidenciado pela certidão de fls. 18, a demonstrar o falecimento da segurada.

113
e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IBERE DE CASTRO DIAS. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br informe o processo 011.08.117255-4 e o código 080700000421.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

De outra parte, o artigo 3º, a, da lei 6194/74, é de clareza meridiana ao preceituar o valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, em caso de morte do segurado, a título de seguro obrigatório. Frise-se que nada há de inconstitucional na utilização de salários mínimos como referência de valores. A vedação constitucional refere-se exclusivamente à vinculação do salário mínimo, hipótese inócua no caso em exame².

Aliás, mesmo depois de 1988, diversos diplomas legislativos foram expedidos fazendo alusão ao salário mínimo, sem que tenham sido expurgados do ordenamento jurídico, como se deu com a Lei dos Juizados Especiais, que utilizou o

² "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (STJ - REsp nº 296.675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, conforme o entendimento pacífico desta Corte. (STJ - REsp. nº 146.903 - SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 07.10.97 - DJU 02.03.98)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANO PESSOAL - Indenização - Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª Seção. (STJ - REsp. nº 82.018 - MG - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 27.02.96 - DJU 29.04.96).

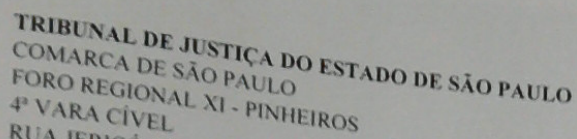
Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, como se vê em RT 821/260, LEX TAC 156/196 - Ap. em Sum. nº 631.747-3 - SP - 5ª Câm. - Rel. Juiz Sérgio Marques Neto - J. 27.09.95 - v.u.

³ "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (STJ - REsp nº 296.675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, conforme o entendimento pacífico desta Corte. (STJ - REsp. nº 146.903 - SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 07.10.97 - DJU 02.03.98)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANO PESSOAL - Indenização - Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª Seção. (STJ - REsp. nº 82.018 - MG - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 27.02.96 - DJU 29.04.96).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, como se vê em RT 821/260, LEX TAC 156/196 - Ap. em Sum. nº 631.747-3 - SP - 5ª Câm. - Rel. Juiz Sérgio Marques Neto - J. 27.09.95 - v.u.



RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

parâmetro em voga para fixação tanto da competência quanto da capacidade postulatória.

A entrada em vigor da Lei 11.482/07 deu-se cerca de quinze anos depois do acidente. Logo, não interfere no valor devido aos autores, a ser apurado com fulcro no ordenamento vigente à época do infausto.

Inaplicável, ademais, qualquer limitação veiculada por Resolução que contrarie a Lei Federal 6194/74.

Por fim, o valor devido há de ser apurado com base no salário mínimo referente à data do acidente³. A diferença devida será corrigida monetariamente, desde então, pelos índices divulgados pelo E. TJSP.

E os juros moratórios, de 1% ao mês, devem ser computados a partir da citação. É nesse instante que, de ordinário, configura-se a mora da ré, conforme sedimentado pelo E. STJ.

III - DISPOSITIVO

Por todo o aduzido alhures, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de 17,44 salários mínimos vigentes ao tempo do óbito, monetariamente corrigida desde 3/5/92, até a data do pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, que fará com que o montante devido seja cerca de metade daquele pleiteado, cada pólo arcará com metade das custas e despesas processuais. Compensam-se os honorários advocatícios, na forma da súmula 306 do E. STJ.

PRI

¹ A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou morte ou invalidez permanente, corrigido monetariamente a partir daí. (TAMG - Ap. Civ. nº 255.034/3 - Governador Valadares - Rel. Juiz Silas Vieira - 1.01.00.98 - DJ 06.02.99)

Cópia impressa é única fiel do original assinado digitalmente por ISBERE DE CASTRO DIAS. Para visualizar o original, acesse o site www.tj-sp.gov.br, informe o processo 011.08.11775-4 e o número de protocolo 9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
São Paulo, 25 de 2016

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DATA

Em 25 de fevereiro de 2009, recebi estes autos em Cartório.
Eu, _____ (*), escr.

116

acesso o site www.ti.su.gov.br informe o processo 011 08 117255-4 e o código

Processo n° 011.08.117255-4

4º Ofício Cível - Pinheiros

DATA

Cartório:
Eu,

Em 25/fev/2009 recebi estes autos em
esc. subsc.

Cálculo do preparo

Data da distribuição	Valor da causa	2% valor da causa	Índice da distribuição	Ind. atual fev/09	Preparo atualizado
set/08	11.293,15	225,86	39.334249	40.110982 =	R\$230,32

Certifico e dou fé que nesta data remeti para a imprensa oficial a r.Sentença de fls. _____ e o valor do preparo a recolher em caso de apelação:

R\$230,32

Valor das despesas com o porte de remessa e retorno, por volume:

R\$20,96

São Paulo

Eu

,esc. subscrevi

Certifico e dou fé que a r.Sentença de fls. _____ o valor do preparo e o valor das despesas com o porte de remessa/retorno foram publicados no D.J.E. de _____

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE A DATA ACIMA MENCIONADA.

São Paulo

Eu

,esc. subscrevi

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO

Certifico e dou fé que o ato relativo ao relatório nº 0038/2009 foi disponibilizado na página 1882/1905 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/03/2009 (considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada). O prazo para interposição em 03/03/2009.

Teor do ato: "Por todo o ato relativo ao relatório nº 0038/2009, não havendo recurso interposto, para condenar a ré ao pagamento de juros de 1% ao mês sobre o valor devido, acrescidos de multa de 1% ao mês, desde a data da citação, em razão da inércia da ré, com o que o montante devido seja cerca de metade (valor estimado) pela alta porcentagem das custas e despesas processuais. Compensação de honorários advocatícios, na forma do artigo 306 do E. STJ. P.R.L. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. Voto do preparo a reconhecer o caso de apelação. R\$ 225,86, sendo R\$ 230,32 o valor estimado. 100% das despesas com porte de remessa e retorno, por volume R\$ 20,00."

São Paulo, 3 de março de 2009.

Thais Di Lorenzo
Escrivente Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Seito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Rendia Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DA CAPITAL/SP.

Processo n.º 583.11.2008.117255-4

23 MAR 2009

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por WALTER CLARO CUNHA JUNIOR E MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, não conformado, d.n.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito
OAB/RJ 114.089

Angel Pineda Perez
Angel Pineda Perez
OAB/SP 163.499

120
R

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS DA COMARCA DA CAPITAL/SP.

Processo n.º 583.11.2008.117255-4

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADOS: WALTER CLARO CUNHA JUNIOR E MARIA STELLA JIMENEZ
MASSIS CLARO CUNHA

RAZÕES DA APELANTE

INCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegam os Autores, ora Apelados, em sua peça vestibular, que seu ente querido FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 03/05/1992.

Desta forma, à época do evento, alegam que requereram em âmbito administrativo a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT que foi quitado conforme Resolução CNSP vigente, no montante de Cr\$ 4.330.501,66 (quatro milhões trezentos e trinta mil quinhentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Ocorre que após diversas pesquisas ao Sistema MEGADATA Computações, não foi localizado qualquer pagamento referente à vítima FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA.

Ademais os Apelados não fizeram qualquer prova de suas alegações, colacionando cópia do recibo de pagamento ou ao menos do requerimento da indenização pleiteada.

Desta forma, para elaboração correta da suposta diferença da verba indenizatória cabe aos Apelados a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual

121
R

"O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."

Por todo o exposto, confia a Apelante na reforma do decisum para a devida comprovação dos fatos que foram meramente alegados pelos Apelados.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"Por todo o aduzido alhures, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de 17,44 salários mínimos vigentes ao tempo do óbito, monetariamente corrigida desde 3/5/92, até a data do pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, que fará com que o montante devido seja cerca de metade daquele pleiteado, cada pólo arcará com metade das custas e despesas processuais. Compensam-se os honorários advocatícios, na forma da súmula 306 do E. STJ. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009."

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ad início, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto ao pagamento já efetuado em âmbito administrativo.

As informações referentes à regulação dos sinistros devidamente quitados são incluídas no Banco de dados MEGADATA, no qual

122
R

8

todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pela Seguradora Lider, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Ressalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que os valores confessados pelos Apelados não foram localizados no Sistema Megadata Computações, sendo assim, somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas na peça de bloqueio.

Dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - (...)

II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do C'PC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Desta forma, requer a Apelante a expedição de ofício à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para que assim não reste dúvidas quanto ao pagamento alegado, fato gerador da demanda.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO FUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado ultrapassou completamente a tese de defesa, assim, a Apelante expõe novamente a tese suscitada para melhor apreciação da Egrégia Câmara, preservando o Princípio da Ampla Defesa, que faz jus.

127
R

8

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto,

124
8

somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

125
2

8

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. Desta maneira, resta evidente que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, de sorte que a d. sentença de fls., merece ser reformada, para julgar extinto o feito com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em que pese o entendimento do Eminentíssimo Magistrado, que equivocadamente vincula a indenização ao salário mínimo, desrespeitando a Carta Magna, mas, a reforma da sentença de fls., é medida de rigor que se impõe !!!

É pleno de logicidade que as Seguradoras devem sob penas severas obedecer às normas baixadas pelos órgãos máximos na matéria *in focu*.

Cumpra ressaltar que o valor pago a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Apelada de receber a indenização pleiteada.

126
2

A atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Procuradora Sra. Irany Parana do Brasil quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP que vigorava na época do pagamento da indenização.

Equívoca-se o M.M. Juiz, haja vista que por força do artigo 12 da Lei Federal nº 6.194/74, o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, tem poder legal para expedir normas que regulem a modalidade de Seguro Obrigatório DPVAT, sendo certo que, as seguradoras, tem a obrigação de atender tais normas, sob pena de severas multas e até ter sua licença cassada.

Assim, merece reforma o r. decisum proferido, haja vista que o valor efetivamente pago está em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Em contraposição a jurisprudência suscitada pelo Eminentíssimo Magistrado, a Apelante traz ao conhecimento desta Egrégia Câmara, outro julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que

127
2

8

apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Em que pese a fundamentação do Juízo, temos que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização 40 salários mínimos, esclarece a Apelante que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, fato este de pleno conhecimento dos insígnis Magistrados.

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, conforme esposado pelo nobre Julgador Singular.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta pela Apelante, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, tendo em vista a impossibilidade de se pleitear a diferença de indenização

128
2

referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sem a efetiva prova do pagamento efetuado em âmbito administrativo.

Caso ultrapassado, requer a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para que assim constate-se os fatos alegados pelos Apelados, quanto ao recebimento de verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Angel Pineda Perez
Angel Pineda Perez
OAB/SP 163.499

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
telefone: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@osoborboasadvogados.com.br